

。津貼金額每年由總督批示訂定並在政府公報刊登。

三、津貼的發放：

3.1 申請表格經分類後，教育司把一份包括學生姓名及其所得的各種津貼金額名單寄送各學校。

3.2 向學生發放津貼應屬由學校提供的服務，在不可以的情況下，可提交有關的開支收據作報銷，其金額至津貼額為止。

3.3 用於分擔支付膳食的津貼，將以代金券方式由學生在用膳當日即場交給飯堂負責人。

3.4 用於支付學費的津貼將直接存入學生監護人的銀行戶口或以劃線支票支付。

3.5 用於購買學習用具（書籍和校服）的津貼，向學校負責人提交收據報銷。

四、津貼的重疊：

4.1 倘學生收取其他機構的津貼，金額等於或高於教育司的津貼，則教育司給與的津貼將被取消，而學生監護人須在規定期限內退還已收取的款項。

4.2 倘另一津貼金額低於教育司的津貼金額，該學生可繼續收取教育司的津貼，但須從中扣除相當於另一津貼的金額。

五、津貼的檢討和取消：

5.1 倘證實學生的社會經濟狀況改變，將檢討給與該學生的津貼金額。

5.2 學生監護人或學生向有關學校報告上述之改變，學校再向教育司轉達。

5.3 教育司有權調查學生社會經濟狀況的改變情況。

5.4 倘發覺學生放棄學業或在頭六個學年中連續兩年或間斷超過兩年不能升級或在中學超過一年不能升級，其津貼可被取消。

5.5 倘由於5.4款規定而被取消津貼的學生，其監護人得向教育司提出有依據的申請，由學生就讀的學校在兩個工作日內交回教育司，要求保留津貼。

5.6 教育司在三個星期內，根據內部或引用本澳其他機構如衛生司的報告或研究，對5.5款所指之申請作出答覆。

六、學費津貼金額和在計算家庭人均收入時扣除的居屋開支數額：

6.1 法令第一七/九〇/M號第九條二款所指的學費津貼，在一九九〇/九一學年度按下表發放：

教育級別	津貼金額		
	學前教育	小學	中學
家庭人均收入等級			
0至600元	至1,600元	至1,650元	至2,700元

6.2 為計算家庭人均收入而在家庭成員總收入中扣除之每月居屋開支數額，一九九〇/九一學年度訂為五百元正。

Despacho n.º 59/GM/90

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 17/90/M, relativo à concessão de bolsas de estudo para a frequência de cursos do ensino superior em estabelecimentos de ensino de Macau ou no exterior, o Governador de Macau, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, aprova o Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo, anexo a este despacho, e que dele faz parte integrante.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Maio de 1990.
— O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

REGULAMENTO DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO

CAPÍTULO I

Da candidatura, concessão e renovação de bolsas de estudo, da concessão de apoios suplementares e dos deveres e obrigações gerais dos bolseiros

1. Condições gerais de candidatura

1.1. Podem candidatar-se à atribuição de bolsas de estudo todos os interessados de cidadania portuguesa ou chinesa que reúnam alternativamente as condições seguintes:

1.1.1. Tenham frequentado com aproveitamento os últimos 4 anos do ensino secundário em estabelecimentos curriculares do Território, devidamente registados na Direcção dos Serviços de Educação;

1.1.2. Residam no Território, há, pelo menos, 7 anos ininterruptos à data da candidatura.

1.2. Os candidatos não devem ser detentores de grau académico igual ou superior ao conferido pelo curso para cuja frequência se destine a bolsa a que se candidatem.

2. Condições específicas de candidatura

2.1. Bolsas-empréstimo:

2.1.1. Condições de candidatura:

Podem candidatar-se à atribuição de bolsas-empréstimo todos os estudantes que, para além de reunirem as condições dispostas no n.º 1, comprovem não possuir, por si ou através do agregado familiar em que se integram, meios económicos que lhes possibilitem o prosseguimento dos seus estudos e cujas capitulações se enquadrem nos limites fixados no n.º 9.1.

2.1.2. Candidatura:

A candidatura faz-se pela entrega, no período anualmente fixado, nunca inferior a 20 dias, de um boletim devidamente preenchido, o qual deve ser completado com os seguintes documentos:

2.1.2.1. Documento comprovativo de frequência dos últimos quatro anos de ensino secundário num estabelecimento de ensino devidamente registado na Direcção dos Serviços de Educação;

2.1.2.2. Documento comprovativo de que tenham residido em Macau há, pelo menos, 7 anos consecutivos, nos termos do n.º 1.1.2;

2.1.2.3. Declaração passada pelo próprio, ou se for menor, pelo encarregado de educação, com assinatura reconhecida por notário, em que se compromete a reembolsar as quantias recebidas;

2.1.2.4. Termo de fiança subscrito por dois avalistas com residência habitual no Território e possuidores de documentos de identificação emitidos por entidades competentes de Macau, não podendo ser membros do agregado familiar do candidato;

2.1.2.5. Declarações dos rendimentos e bens do agregado familiar devidamente confirmadas pelas respectivas entidades patronais e pela Direcção dos Serviços de Finanças.

2.1.2.5.1. Entende-se por rendimentos todas as fontes de receitas postas à disposição do respectivo agregado familiar, incluindo vencimentos, salários, décimo terceiro mês, subsídios de férias, pensões, rendas, juros bancários, gratificações, comissões, lucros de actividades comerciais.

2.1.2.6. Fotocópia do bilhete de identidade ou da cédula de identificação policial.

2.1.3. Selecção:

Os candidatos são seleccionados de acordo com a sua capacitação atendendo-se ainda ao curso que pretendam frequentar.

2.1.4. Capitação:

2.1.4.1. Para cálculo da capitação é utilizada a seguinte fórmula:

$$C = \frac{R-DH}{12 N}$$

C = Capitação;

R = Rendimentos anuais do agregado familiar relativos ao último ano;

DH = Despesas de habitação relativas ao último ano (renda ou amortização);

N = Número de elementos que compõem o agregado familiar.

2.1.4.2. O quantitativo máximo mensal a deduzir nos rendimentos do agregado familiar, correspondente a encargos com a habitação, será fixado, anualmente, por despacho do Governador.

2.1.5. Duração e renovação:

As bolsas são concedidas por um ano e são renováveis mediante a entrega, pelo bolseiro, de um certificado de aproveitamento escolar e de um documento de matrícula no ano escolar seguinte, durante um prazo máximo de 90 dias, após a conclusão de cada ano lectivo.

2.1.5.1. No caso de impossibilidade de cumprimento do prazo indicado no número anterior, deve o bolseiro apresentar, em tempo útil, por escrito, motivo justificativo, sob pena de suspensão de bolsa por um mês.

2.1.5.2. Esgotados os períodos fixados em 2.1.5 e 2.1.5.1 e não havendo comunicação por parte do bolseiro sobre o motivo da demora, a bolsa é automaticamente cancelada.

2.1.6. Cessação da bolsa:

A Direcção dos Serviços de Educação faz cessar a bolsa pelos seguintes motivos:

2.1.6.1. Verificação de terem sido prestadas falsas declarações pelos bolseiros;

2.1.6.2. Mais do que uma reprovação que implique não passagem de ano, no decurso do respectivo curso;

2.1.6.3. Condenação do bolseiro em processo disciplinar ou criminal;

2.1.6.4. Alteração das condições económicas do agregado familiar ou do próprio que implique que o bolseiro deixe de estar em condições de ser abrangido, de acordo com o presente Regulamento;

2.1.6.5. Na situação prevista no n.º 2.1.6.1, a cessação da bolsa verifica-se no mês seguinte à verificação das falsas informações e determina o reembolso imediato das importâncias recebidas;

2.1.6.6. Na situação prevista no n.º 2.1.6.4, a cessação da bolsa-empréstimo ocorre no final do ano lectivo da verificação da causa que lhe deu origem, devendo o reembolso efectuar-se nos termos do número seguinte.

2.1.7. Reembolso:

As importâncias recebidas pelos beneficiários de bolsas-empréstimo constituem dívidas que devem ser reembolsadas nos seguintes prazos:

Período de percepção	Prazo máximo de reembolso
1 ano	2 anos
2 anos	4 anos
3 a 4 anos	6 anos
5 a 6 anos	8 anos
7 a 8 anos	10 anos

2.1.7.1. Os reembolsos podem ser feitos numa única prestação ou em prestações mensais, semestrais ou anuais, sendo a

primeira liquidada até ao décimo terceiro mês após conclusão do curso ou da sua desistência.

3. Bolsas de mérito

3.1. Condições de candidatura:

Podem candidatar-se à atribuição de bolsas de mérito todos os estudantes que, para além de reunirem as condições gerais dispostas no n.º 1 do presente Regulamento, tenham:

3.1.1. Finalizado o ensino secundário, no ano lectivo imediatamente anterior à data do concurso, com média dos últimos dois anos lectivos igual ou superior a 15 valores (na escala de 0-20 valores) ou 80% (escala de 0 a 100 pontos); ou

3.1.2. Finalizado o ensino superior, universitário ou não, com distinção, no caso de pretenderem frequentar um curso de pós-graduação;

3.1.3. Capitação mensal não superior ao escalão IV do quadro referente às bolsas de empréstimo.

3.2. Candidatura:

A candidatura faz-se pela entrega, no período anualmente estabelecido, nunca inferior a 20 dias, de um boletim devidamente preenchido, o qual deve ser completado com os seguintes documentos:

3.2.1. Certificado passado e autenticado pela escola onde o candidato frequentou os últimos quatro anos do ensino secundário, com indicação da média final dos últimos dois anos escolares, ou certidão de aproveitamento caso seja portador de habilitação de ensino superior;

3.2.2. Documentos indicados nos n.ºs 2.1.2.5 e 2.1.2.6;

3.2.3. Declaração, com assinatura reconhecida por notário, em que o candidato, ou respectivo encarregado de educação, caso seja menor, se compromete a reembolsar as importâncias indevidamente recebidas.

3.3. Selecção:

Os candidatos são seleccionados com base na classificação académica e, em caso de igualdade, recorre-se às classificações obtidas nos anos imediatamente anteriores.

3.4. Número de bolsas:

O número máximo de bolsas de mérito é fixado, anualmente, por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*, não devendo, em regra, ultrapassar 10% das bolsas-empréstimo.

3.5. Duração:

A bolsa de mérito é atribuída pelo período equivalente ao da duração do curso.

3.6. Cessação da bolsa:

A Direcção dos Serviços de Educação faz cessar a bolsa nos seguintes casos:

3.6.1. Prestação de falsas declarações ou condenação do bolseiro em processo disciplinar ou criminal;

3.6.2. Reprovação de ano escolar, a não ser que a falta de aproveitamento seja originada por motivo de doença prolongada e devidamente comprovada;

3.6.3. Mudança de curso que implique a perda de um ano escolar, podendo o candidato, no entanto, solicitar a aplicação subsidiária do número seguinte;

3.6.4. Classificação inferior a Bom, ou equivalente, em dois anos consecutivos ou interpolados, podendo o bolseiro neste caso optar por uma bolsa-empréstimo.

3.7. A cessação da bolsa de mérito originada pelos motivos constantes do n.º 3.6.1 implica ainda o reembolso imediato das importâncias indevidamente recebidas.

4. Bolsas especiais

4.1. Condições de candidatura:

Podem candidatar-se à concessão de bolsas especiais todos os interessados que reúnam as condições gerais constantes do n.º 1 do presente Regulamento, sem prejuízo de outras específicas que venham a constar do aviso de concurso.

4.2. Prestação de serviço no Território:

Os beneficiários de bolsas especiais ficam obrigados a exercer a sua actividade profissional no Território, preferencialmente na Administração Pública, logo após a conclusão do curso, pelo período a indicar no aviso de concurso, em princípio nunca inferior a 3 anos.

4.3. Número de bolsas:

O número de bolsas bem como os cursos a que se destinam são fixados anualmente por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação, a publicar no *Boletim Oficial*.

4.4. Candidatura:

O processo de candidatura é idêntico ao dos candidatos para bolsas de mérito, devendo, no entanto, ser apresentada ainda uma declaração de compromisso de exercício de actividade profissional no Território, após a conclusão do curso, nos termos do n.º 4.2.

4.5. Selecção:

Os candidatos são seleccionados com base no grau e classificação académica e, em caso de igualdade, a bolsa será atribuída a quem possuir capitação mais baixa.

4.6. Duração:

A bolsa especial é atribuída pelo número de anos equivalente ao da duração do curso.

4.7. Cessação da bolsa:

A Direcção dos Serviços de Educação faz cessar a bolsa pelos seguintes motivos:

4.7.1. Prestação de falsas declarações pelo bolseiro;

4.7.2. Mais do que uma reprovação que implique não passagem de ano, no decurso do respectivo curso;

4.7.3. Condenação do bolseiro em processo disciplinar ou criminal;

4.7.4. Mudança ou desistência do curso.

4.8. Na situação prevista no n.º 4.7.1, há lugar à reposição imediata das importâncias indevidamente recebidas.

4.9. Na situação prevista no n.º 4.7.4, bem como a falta de cumprimento no n.º 4.2, há origem ao reembolso nos termos dos n.ºs 2.1.7 e 2.1.7.1.

5. *Acumulação de bolsas de estudo*

5.1. Os beneficiários de uma bolsa de estudo são obrigados a manter a Direcção dos Serviços de Educação ao corrente da sua situação no que respeitar a outras bolsas que porventura receberem, podendo a falta de cumprimento desta disposição ser motivo de cancelamento temporário ou definitivo daquela.

5.2. Se o bolsheiro foi contemplado com uma bolsa de quantitativo igual ou superior ao da que lhe é atribuída pela Direcção dos Serviços de Educação, esta é cancelada, devendo aquele repor as importâncias recebidas indevidamente, a partir da data em que começou a receber a outra bolsa de estudo.

5.3. Se o quantitativo da outra bolsa for inferior ao da que lhe é atribuída pela Direcção dos Serviços de Educação o bolsheiro continua a recebê-la, deduzindo-se, no entanto, do seu valor o quantitativo da outra bolsa recebida.

5.4. As isenções ou reduções de propinas concedidas pelos estabelecimentos de ensino em que os bolsheiros se encontram não prejudicam a atribuição das bolsas previstas neste Regulamento.

6. *Primeiras passagens e passagens de regresso*

6.1. Aos beneficiários de bolsas de mérito e especiais podem ser concedidos subsídios de comparticipação nas despesas com as primeiras passagens bem como com as de regresso.

6.1.1. O subsídio é, também, extensível aos beneficiários de bolsas-empréstimo, que o reembolsam após conclusão do curso, nos termos previstos nos n.ºs 2.1.7 e 2.1.7.1.

6.2. Os subsídios de passagens só são concedidos a bolsheiros cujas despesas com a viagem, mais directa e mais económica, sejam iguais ou superiores a MOP 500,00, sendo o montante máximo da comparticipação de MOP 5 500,00.

6.3. O pagamento dos subsídios de passagens é feito em forma de reembolso contra apresentação do recibo devidamente identificado.

6.4. O pedido dos subsídios para as primeiras passagens faz-se simultaneamente aquando da candidatura às bolsas e no mesmo boletim, sendo porém feito em requerimento para as passagens de regresso.

6.5. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos bolsheiros descendentes ou cônjuges de servidores do Estado e que pela legislação vigente da Função Pública tenham direito a transporte por conta do Território.

7. *Alojamento*

7.1. A Direcção dos Serviços de Educação providencia pela colocação dos bolsheiros em residências de estudantes, sempre que possível.

7.2. A Direcção dos Serviços de Educação pode conceder, a título de empréstimo, um subsídio de alojamento cujo montante é calculado em função da capitação do bolsheiro e das despesas de alojamento no país para onde se desloca.

7.3. Os bolsheiros interessados em obter alojamento devem candidatar-se através do boletim em que se candidatam à bolsa de estudo.

7.4. No caso de o número de candidatos ser superior ao número de lugares existentes, o processo de selecção faz-se em função da capitação dos candidatos.

7.5. O empréstimo referido no n.º 7.2 é reembolsado nas condições em que o for a bolsa de estudo.

8. *Deveres gerais dos bolsheiros*

8.1. São deveres dos bolsheiros:

8.1.1. Prestar com exactidão todas as declarações e esclarecimentos solicitados pela Direcção dos Serviços de Educação;

8.1.2. Não mudar de curso sem prévio acordo da Direcção dos Serviços de Educação;

8.1.3. Dar imediato conhecimento das circunstâncias que, directa ou indirectamente, possam prejudicar o seu rendimento escolar;

8.1.4. Informar, em tempo útil, a Direcção dos Serviços de Educação da mudança de endereço e/ou direcção bancária;

8.1.5. Comunicar as alterações relacionadas com a situação financeira do próprio ou do seu agregado familiar.

8.2. Da falta de cumprimento dos deveres acima referidos pode resultar suspensão ou cancelamento temporário da bolsa.

CAPÍTULO II

Montantes, escalões de capitação, subsídios de viagem e deduções das despesas de habitação para o ano lectivo de 1990/91

9. *Escalões de capitação e montantes das bolsas*

9.1. Bolsas-empréstimo:

As bolsas-empréstimo são concedidas, no ano lectivo de 1990/91, tendo por base a seguinte tabela:

E S C A L Ã O	CAPITAÇÃO	BOLSAS			
		REPÚBLICA PO- PULAR DA CHI- NA	PORTU- GALE ES- TRAN- GEIRO	MACAU	
				NÍVEL UNI- VERSITÁRIO	NÍVEL NÃO UNI- VERSITÁRIO
I	0 a \$ 1 500,00	\$ 750,00	\$ 1 650,00	\$ 1 650,00	\$ 1 000,00
II	\$ 1 501,00 a \$ 2 500,00	\$ 650,00	\$ 1 550,00	\$ 1 550,00	\$ 900,00
III	\$ 2 501,00 a \$ 3 500,00	\$ 550,00	\$ 1 450,00	\$ 1 450,00	\$ 800,00
IV	\$ 3 501,00 a \$ 4 500,00	\$ 450,00	\$ 1 350,00	\$ 1 350,00	\$ 700,00

9.2. Bolsas de mérito:

O valor das bolsas de mérito é o correspondente ao do I escalão das bolsas-empréstimo.

9.3. Bolsas especiais:

O valor das bolsas especiais é o correspondente ao do I escalão das bolsas-empréstimo, acrescido de uma percentagem de 25%.

9.4. Subsídios de viagem:

Os subsídios de viagem são concedidos, no ano lectivo de 1990/91, tendo por base a seguinte tabela:

Escalão	Capitação	Taxa de participação
I	0 a \$ 1 500,00	100%
II	\$ 1 501,00 a \$ 3 000,00	50%

9.5. Deduções das despesas de habitação para o cálculo das capitações:

O quantitativo mensal a deduzir nos rendimentos do agregado familiar, para efeitos do cálculo das capitações, é fixado, para o ano lectivo de 1990/91, em MOP 500,00.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

10. Aplicação a casos anteriores

Aqueles que adquiriram o estatuto de bolseiro de acordo com o disposto nos Decretos-Leis n.º 45/82/M, de 9 de Setembro, e n.º 12/86/M, de 8 de Fevereiro, continuam a ser abrangidos pelos termos daqueles diplomas.

11. Cobrança coerciva

As dívidas contraídas pelos bolseiros nos termos do presente Regulamento são imprescritíveis, exigíveis em qualquer momento, e são havidas, para efeitos de cobrança coerciva, como dívidas para com a Fazenda Pública.

12. Bolsas de outras entidades

Podem as entidades de direito público e privado colocar à disposição do Fundo de Acção Social Escolar bolsas que pretendam conceder, desde que declarem expressamente aceitar as normas contidas no presente Regulamento, sem prejuízo de outras condições específicas julgadas pertinentes por essas entidades.

批 示 第五九/ GM/ 九〇號

鑒於第一七/ 九〇/ M號法令關於向就讀本澳或外地專上學校學生發放助學金，經教育司建議，並按照該法令第六條三款及第八條二款之規定，總

督核准附屬本批示並成爲本批示一部分的助學金發放條例。

一九九〇年五月十六日于澳門總督辦公室

總督 文禮治

助學金發放條例

第一章

助學金的申請、發放和續期；補充性資助的發放及受益人的一般義務和責任

一、申請的一般條件：

1.1. 凡具備下列其中之一條件的中或葡籍人士可以申請助學金；

- 1.1.1. 中學最後四年在教育司正式註冊的正規學校就讀且每年成績合格者；
- 1.1.2. 至申請之日止在澳門連續居住至少七年。

1.2. 申請人不應具有與申請助學金就讀的課程相同或較高級之任何學位。

二、申請的特定條件：

2.1. 貸學金：

2.1.1. 申請條件：

具備第一條所規定的條件，並證明本人或家庭不具經濟條件供其深造而家庭人均收入在9.1.款所制定範圍之內的所有學生，均可申請貸學金。

2.1.2. 申請手續：

在每年訂出不低於二十天的期限內，申請人遞交填妥的申請表格，並附交下列文件：

- 2.1.2.1. 中學最後四年在教育司正式註冊的學校就讀的證明文件；
- 2.1.2.2. 依1.1.2.項之規定，在澳門至少連續居住七年的證明文件；
- 2.1.2.3. 由本人或倘尚未成年由其監護人簽署並經立契官認證的聲明書，承諾償還收到的款項；
- 2.1.2.4. 由兩名常住澳門並持有澳門有關當局簽發之身份證明文件的擔保人簽署的擔保書。申請人的家庭成員不得充當擔保人；

- 2.1.2.5. 由僱主和財政司分別核實之家庭成員入息和財產的聲明書。
- 2.1.2.5.1. 入息指家庭成員各類收入來源，包括工資、薪酬、雙糧、假期津貼、退休或撫恤金、租金、銀行利息、獎金、佣金、商業活動的利潤。
- 2.1.2.6. 認別證或身份證影印本。
- 2.1.3. 甄選：
根據申請人之家庭人均收入，並考慮其擬修讀的課程進行甄選。
- 2.1.4. 人均收入：
2.1.4.1. 人均收入依下列公式計算：

$$C = \frac{R - DH}{12N}$$
 其中：
 C 為家庭人均收入；
 R 為家庭成員上一年的總收入；
 DH 為上一年居屋開支（租金或供款）；
 N 為家庭成員人數。
- 2.1.4.2. 從家庭收入扣除之相當於居屋開支的每月最高金額，由總督每年以批示訂定。
- 2.1.5. 期限及續期：
貸學金為期一年，受益人在學年結束後九十天內，透過提交學年成績單及下學年之註冊證明，可獲續期。
- 2.1.5.1. 倘無法遵守上款指定的期限，受益人則應在有效時間內以書面陳述理由，否則，暫停發放貸學金一個月。
- 2.1.5.2. 倘2.1.5.和2.1.5.1.項規定的期限過後尚未收到受益人對延誤的說明，貸學金則自動取消。
- 2.1.6. 貸學金的終止：
教育司依下列原因終止發放貸學金：
 2.1.6.1. 發現受益人提供假聲明；
 2.1.6.2. 學習期內超過一年不能升級；
 2.1.6.3. 受益人受紀律或刑事處分；
 2.1.6.4. 家庭或本人經濟條件有所改善，受益人不再符合本條例規定的條件；
- 2.1.6.5. 在2.1.6.1.項所指的情況下，貸學金在發現提供虛假聲明的下一個月終止並須立即清還已收受的款項；
- 2.1.6.6. 在2.1.6.4.項所指的情況下，貸學金在出現該原因的學年末終止，並應依下項規定進行償還。
- 2.1.7. 償還：
受益人收受的貸學金款項構成債務，依下列期限償還：
- | 受益期 | 最高償還期限 |
|------|--------|
| 一年 | 二年 |
| 二年 | 四年 |
| 三至四年 | 六年 |
| 五至六年 | 八年 |
| 七至八年 | 十年 |
- 2.1.7.1. 償還可以一次性或按月、按半年或按年分期進行，首期最遲在畢業或放棄學業後第十三個月清還。
- 三、獎學金：
- 3.1. 申請條件：
除具備本條例第一條所規定的一般條件外，還具備下列條件的學生可以申請獎學金：
- 3.1.1. 在申請之前的學年剛完成中學教育，且最後兩個學年的總平均分等於或超過十五分（二十分制）或八十分（百分制）；或
- 3.1.2. 倘擬修讀研究生課程，須以優異成績完成大學或非大學高等課程；
- 3.1.3. 家庭人均收入不超過有關貸學金表的第 IV 級。
- 3.2. 申請手續：
在每年規定不低於二十天的期限內，申請人遞交填妥的表格，並附交下列文件：
- 3.2.1. 申請人就讀最後四年中學教育所在學校發出並蓋印的證明，且指出最後兩個學年的總平均分，或倘申請人具有專上學歷時，則應出示成績證明。

- 3.2.2. 2.1.2.5.和2.1.2.6.項所指的文件；
3.2.3. 由申請人或倘尚未成年由其監護人簽署並經立契官認證的聲明書，承諾償還不當收取的款項。

3.3. 甄選：

對申請人的甄選將在學業成績的基礎上進行，在同等情況下，則視對上年份的成績而定。

3.4. 獎學金的名額：

獎學金的最高名額將每年由總督批示規定並在政府公報刊登，但一般不應超出貸學金的百分之十。

3.5. 期限：

獎學金發放期限相當於課程的期限。

3.6. 獎學金的終止：

下列情況，教育司將終止獎學金：

3.6.1. 受益人提供虛假聲明或受紀律或刑事處分；

3.6.2. 留級，除非不合格是由於有充足證明的長期疾病所致；

3.6.3. 轉換課程而浪費一學年，但申請人可要求引用下項之規定；

3.6.4. 連續或斷續兩年成績低於『良』或相當於『良』，但受益人可選擇貸學金。

3.7. 由於3.6.1.項所述的原因導致獎學金的終止時，須立即清還不當收取的款項。

四、特別助學金：

4.1. 申請條件：

具備本條例第一條規定的一般條件並符合申請通告所列的特定條件的所有人士，均可申請特別助學金。

4.2. 在澳服務：

特別助學金受益人一旦畢業，必須在本澳尤其在公共行政機構從事專業活動，期限將在申請頒發此學金的通告中指出，原則上不低於三年。

4.3. 特別助學金的名額：

特別助學金的名額及其面向的課程將經教育司建議；由總督批示訂定並在政府公報刊登。

4.4. 申請手續：

申請程序與獎學金相同，但尚需依4.2.款

的規定，提交一份結業後在澳從事專業活動的保證書。

4.5. 甄選：

對申請人的甄選將在學位和學習成績的基礎上進行，在同等的情況下，特別助學金將發給人均收入較低者。

4.6. 期限：

特別助學金的期限與課程的期限相同。

4.7. 終止：

下列情況，教育司將終止特別助學金：

4.7.1. 受益人提供假聲明；

4.7.2. 在有關課程中一年以上無法升級；

4.7.3. 受益人受到紀律或刑事處分；

4.7.4. 更換或放棄課程。

4.8. 在4.7.1.項所指的情形下，須立即清還不當收取的款項。

4.9. 在4.7.4.項所指的情形下以及未履行4.2.款的規定時，將依2.1.7.項和2.1.7.1.項的規定清還。

五、助學金的重疊：

5.1. 助學金受益人倘有收取其他助學金，必須即時報告教育司，否則，將導致暫時或永久性取消該項助學金。

5.2. 倘受益人獲得一個助學金金額等於或高於教育司發放的助學金，原有助學金將被取消。受益人應從接受另一個助學金之日起，清還不當收取的款項。

5.3. 倘另一個助學金的金額低於教育司發放的助學金，受益人可以繼續接受教育司的助學金，但應減去另一個助學的金額。

5.4. 受益人所就讀的學校准許的學費減免不影響本條例規定的助學金的發放。

六、首程旅費和回程旅費：

6.1. 獎學金和特別助學金受益人可獲得首程和回程旅費的津貼。

6.1.1. 該項津貼亦延伸至按2.1.7.和2.1.7.1.項規定結業後償還本津貼的貸學金受益人。

6.2. 該項津貼只發放給最直接、最經濟旅程費用相等於或超過澳門幣五百元的受益人，最高津貼金額為五千五百元。

6.3. 旅費的津貼係憑經識別屬受益人之收據以退還方式支付。

6.4. 首程旅費津貼在申請助學金時的同一表格提出申請，回程機票則以申請書方式提出申請。

6.5. 上述各項規定不適用於按現行公職法例有權收取政府支付交通費之公務員的卑親或配偶。

七、住宿：

7.1. 教育司盡可能安排受益人入住學生宿舍。

7.2. 教育司尚可以借貸方式發放住宿津貼，金額按受益人家庭人均收入以及前往國家的住宿開支計算。

7.3. 擬獲得住宿的受益人應在申請助學金的表格內提出申請。

7.4. 倘申請人數超過定額，將按家庭人均收入進行甄選。

7.5. 7.2. 款的貸款根據助學金條件償還。

八、受益人的一般義務

8.1. 受益人的義務為：

8.1.1. 就教育司的要求下提供準確的聲明和說明；

8.1.2. 未經教育司預先同意，不轉換修讀之課程；

8.1.3. 對可能直接或間接影響其學習效果的情況，作即時的知會；

8.1.4. 倘更改住址和/ 或銀行地址，及時通知教育司；

8.1.5. 有關本人或家庭經濟變化情況作出知會。

8.2. 倘不履行上述義務，可導致中止或暫時取消助學金。

第二章

一九九零/ 九一學年度的助學金金額，人均收入級別，旅費補助以及房屋開支的扣除

九、人均收入級別和助學金金額

9.1. 貸學金：

一九九零/ 九一學年度貸學金按下表發放：

級別	人均收入	助學金			
		中國	葡國和外國	澳門	
				大學	預科
I	0至1,500.0	\$ 750.0	\$ 1,650.0	\$ 1,650.0	\$ 1,000.0
II	\$ 1,501.0至\$ 2,500.0	\$ 650.0	\$ 1,550.0	\$ 1,550.0	\$ 900.0
III	\$ 2,501.0至\$ 3,500.0	\$ 550.0	\$ 1,450.0	\$ 1,450.0	\$ 800.0
IV	\$ 3,501.0至\$ 4,500.0	\$ 450.0	\$ 1,350.0	\$ 1,350.0	\$ 700.0

9.2. 獎學金：

獎學金的金額與貸學金第 I 級的金額相等。

9.3. 特別助學金：

特別助學金的金額相當於貸學金第 I 級，另加百分之二十五。

9.4. 旅費津貼：

一九九零/ 九一學年度的旅費津貼依下表發放：

級別	人均收入	津貼率
I	0 - 1,500元	100%
II	1,501 - 3,000元	50%

9.5. 在計算人均收入時房屋開支的扣除：

為計算人均收入而在家庭成員總收入中扣除的每月數額，在一九九零/ 九一學年度訂為澳門幣五百元。

**第三章
最後和過渡性條文**

十、對此前情況的適用：

按照九月九日第四五/八二/M號和二月八日第一二/八六/M號法令獲得助學金資格的人士，該等法令之規定對其繼續適用。

十一、追討：

受益人依本條例規定所欠之款項是不可推卸的，可以在任何時候被要求清還，並可被視為拖欠公債而加以追討。

十二、其他機構的助學金：

只要明確聲明接受本條例的規定，公私機構均可委托學生福利基金發放助學金，且不影響該等機構提出適當的特定條件。

Despacho n.º 60/GM/90

Considerando que por razões de operacionalidade, mas também económicas, em face dos custos de manutenção, se previa substituir as lanchas «classe Delta», actualmente ao serviço da PMF, por outras mais modernas;

Considerando que as conclusões do Grupo de Trabalho, nomeado para proceder ao estudo deste problema, apontam para a construção de uma nova classe de lanchas, a designar por «classe Macau», com as especificações contidas no relatório do referido Grupo de Trabalho e adequadas aos requisitos opera-

cionais decorrentes da multiplicidade de missões e tarefas atribuídas àquela Polícia Marítima;

Considerando que, para além de politicamente ajustado, se revela económica e tecnicamente possível, conforme os estudos efectuados, atribuir às Oficinas Navais de Macau a responsabilidade da construção das novas lanchas de fiscalização da «classe Macau» e também a sua manutenção no futuro;

Considerando, ainda, que se encontram inscritos no Plano de Investimentos para o ano de 1990 os encargos decorrentes, para este ano, da concretização do programa de construção das novas lanchas de fiscalização;

1. Autorizo, conforme proposto, a construção de seis lanchas de fiscalização da «classe Macau», destinadas a substituir as seis lanchas de fiscalização da «classe Delta», actualmente ao serviço da Polícia Marítima e Fiscal.

2. Concordo que as novas lanchas sejam construídas nas Oficinas Navais de Macau, com base no orçamento apresentado.

3. Aprovo o seguinte programa de entregas:

Macau I	Outubro de 1991
Macau II	Maio de 1992
Macau III	Outubro de 1993
Macau IV	Outubro de 1994
Macau V	Outubro de 1995
Macau VI	Outubro de 1996

4. Determino que, em 1991 e anos económicos seguintes, se proceda às devidas inscrições no plano de investimentos, de acordo com o programa de encargos, previsto para a construção das novas lanchas da «classe Macau» elaborado tendo em conta o calendário contido no n.º 3 e anexo ao presente despacho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Maio de 1990.
— O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

versao 2 (8/5/90)

```

*****
*   PROGRAMA DE CONSTRUCAO   *
*   LANCHAS CLASSE MACAU     *
*                               *
* CASH FLOW A CUSTOS CONSTANTES*
*****
    
```

CUSTOS EM MILHARES DE PATACAS

			1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996
MACAU I	1/A PREST	25%	887.5						
MACAU I	2/A PREST	25%		887.5					
MACAU I	3/A PREST	40%		1420.0					
MACAU I	4/A PREST	10%		355.0					
MACAU I	ENTREGA			***					
SOBRESSAL.-LOTE INICIAL			145.0						
MOTORES DE RESERVA				310.0		155.0			
MACAU II	1/A PREST	25%	887.5						
MACAU II	2/A PREST	25%		887.5					
MACAU II	3/A PREST	40%			1420.0				
MACAU II	4/A PREST	10%			355.0				
MACAU II	ENTREGA				***				